



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 17 de Dezembro de 2015.

VETO Nº 84 /2015
Processo nº 2.262/2015-SAAE

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM

17 DEZ. 2015

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 196/2015, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 253/2015; que *dispõe sobre a criação da Função Gratificada de Controlador Interno*.

O Veto **atinge apenas o art. 5º** do Projeto de Lei.

Com efeito, o presente Projeto, de autoria do Executivo, teve seu art. 5º alterado por emenda parlamentar para prever que **o Controlador Interno prestará constas semestralmente à Câmara de Sorocaba**.

Ocorre que, a jurisprudência tem entendido que o legislador infraconstitucional não pode criar ou ampliar os campos de intersecção entre os Poderes estatais constituídos, como no caso em que o Executivo fica obrigado a encaminhar prestação de contas fora das hipóteses constitucionais.

Ademais, não se mostra razoável impor-se esta obrigação à Administração Municipal, pois o seu cumprimento onera de modo excessivo e desproporcional o Executivo.

Outrossim, a norma de iniciativa do Chefe do Executivo cuida da criação de Função Gratificada, porém a emenda parlamentar tratam de prestação de contas, matéria sem qualquer pertinência com a proposta inaugural, o que desfigura o Projeto de Lei original.

Ressalta-se que as normas constitucionais **impossibilitam** o parlamento de **veicular por emendas, aos projetos de iniciativa privativa do executivo, matérias diferentes das versadas no Projeto de Lei, de modo a desfigurá-lo** (ADI nº 3114, Relator Min. Carlos Alves de Brito, 24/08/2005).

Neste sentido, vejamos decisões da Egrégia Corte Bandeirante:

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 14.449/15, de Ribeirão Preto – Vício de iniciativa – Imposição, ao chefe do Executivo, de apresentar relatório de prestação de contas e de gestão nas áreas de assistência social, para eventual glosa – Ordem que faz por invadir campo normal de administração do Prefeito – Parecer da Procuradoria de Justiça nesse sentido – Ação procedente, para declarar a ilegalidade do diploma legal em exame. (ADI nº 2065116-94.2015.8.26.0000 - Relator(a): Luiz Ambra; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 17/06/2015; Data de registro: 25/06/2015).

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 1/20014, do Município de Salto Grande, a determinar a publicação de todos os atos oficiais na Imprensa Oficial, inclusive contratos administrativos – Quando não, não havendo Imprensa Oficial, a afixação na Prefeitura e na Câmara, para que esta possa exercer a necessária fiscalização sobre eles – Ingerência indevida na forma de administrar do Município – Ação procedente, para decretar a ilegalidade do diploma legal em exame. (ADI nº 2004411-33.2015.8.26.0000 - Relator(a): Luiz Ambra; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 27/05/2015; Data de registro: 16/06/2015).




Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 84 /2015 – fls. 2.

*Ação direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.604 de 24 de Outubro de 2014, do Município de Mogi Mirim, [...] **Prerrogativa de apresentar emenda parlamentar a projeto da competência reservada que no caso desconsiderou a falta de pertinência temática.** Ação procedente. (ADI nº 8.26.0000 - Relator(a): Arantes Theodoro; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 12/08/2015; Data de registro: 14/08/2015).*

Por todos estes motivos é que decidimos vetar parcialmente o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

PROTÓTIPO GERAL - 17-Dez-2015-14:30-15.1955-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 84 /2015 Aut. 196/2015 e PL 253/2015.